

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 009.251/2021-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Interessado: Marcio Lupatini Cosine (376.533.857-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA POR TEMPO SUFICIENTE PARA A INCORPORAÇÃO DA TOTALIDADE DA VANTAGEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.*

2.2. *Unidade cadastradora: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadoria e Pensão.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

9. **Ato: 26503/2019 - Interessado: MARCIO LUPATINI COSINE - CPF: 376.533.857-53**

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.2. *Constatação e análise:*

9.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 104,48).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos sem que haja tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida.

9.3. *O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCIO LUPATINI COSINE do quadro de pessoal do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

9.4.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:*

a. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

b. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*

c. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIO LUPATINI COSINE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

*10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 26503/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MARCIO LUPATINI COSINE do quadro de pessoal do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

12.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

12.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

12.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARCIO LUPATINI COSINE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”



2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais em favor do Sr. Márcio Lupatini Cosine, ex-ocupante do cargo de auxiliar em administração.

2. A unidade técnica, após a análise dos autos, propôs a negativa de registro do referido ato, por considerar “*ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos sem que haja tempo de exercício de função suficiente para a parcela deferida*”.

3. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Acompanho as conclusões dos pareceres, por seus fundamentos.

5. Relativamente aos “quintos” incorporados nos proventos de aposentadoria, extrai-se do campo “*Funções exercidas*” constante do formulário e-Pessoal que o servidor interessado exerceu por 4 anos e 19 dias (17/3/1994 a 3/4/1998) a função comissionada de código FG-4 – Chefe de Seção.

6. Nada obstante isso, o órgão jurisdicionado, de acordo com o formulário e-Pessoal, fez constar do respectivo ato de aposentadoria a incorporação de 5/5 da referida função, sem que houvesse o exercício de tempo suficiente para tanto.

7. Assim sendo, em razão da incorporação de 5/5 da FG-4 nos proventos, o ato de aposentadoria se apresenta irregular, o que impede seu registro.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 7907/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.251/2021-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Márcio Lupatini Cosine (376.533.857-53).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais em favor do Sr. Márcio Lupatini Cosine,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria do Sr. Márcio Lupatini Cosine (376.533.857-53), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 15/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7907-15/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral